



INICIATIVAS LEGISLATIVAS ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER NO CONTEXTO DA PANDEMIA DECORRENTE DA COVID-19

Elba Rayane Alves Amorim¹
Maria Yallane Barbosa²

Resumo

A presente pesquisa pretende analisar Projetos de Leis e Leis que tenham como conteúdo políticas de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher durante a pandemia da Covid-19. Para tanto, utilizou-se do método exploratório, visando a análise das iniciativas legislativas frente ao aumento da violência contra a mulher em tempos de pandemia, bem como a exploração dos Projetos de Leis e Leis de domínio público, e/ou omissão estatal relacionadas à problemática citada. Considerando que, dos 24 projetos de Lei voltados para a criação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher apenas 02 foram aprovados no período de maior incidência da pandemia da Covid-19, restou evidente quão deficitária ainda é a atuação do Poder Legislativo brasileiro em tempos de crise e calamidade pública.

Palavras-chave

Violência contra a mulher;
Patriarcado;
Iniciativas Legislativas;
Covid-19.

MAJORITY THREAT AND BOLSONARISM: WHAT IS THE RELATIONSHIP?

Abstract

The present research intends to analyze Law Projects and Laws that have as content policies to combat domestic violence against women during the Covid-19 pandemic. To this end, the exploratory method was used, aiming at the analysis of legislative initiatives in the face of the increase in violence against women in times of a pandemic, as well as the exploration of Bills and Laws in the public domain, and/or state omission related to the cited problem. Considering that, of the 24 bills aimed at creating public policies to combat violence against women, only 02 were approved in the period of highest incidence of the Covid-19 pandemic, it was evident how deficient the Legislative Branch still it's in Brazil in times of crisis and public calamity.

Keywords

Violence against women;
patriarchy;
Legislative Initiatives;
Covid-19.

¹ Doutoranda em Educação Contemporânea pela Universidade Federal de Pernambuco, Centro Acadêmico do Agreste (UFPE/CAA). E-mail: elbaamorim@asces.edu.br.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA). E-mail: mariayallane@hotmail.com

Introdução

Historicamente, recai sobre a mulher a ideia de que sua função social encontra-se restrita aos cuidados domésticos e à maternidade. Aos homens, por outro lado, tem sido atribuído o papel de “detentor da razão”/“dono da última palavra”, daquele que é responsável por ditar as condutas femininas.

Tais ideais, contudo, não são atribuídos de maneira acidental, do contrário, manifestam-se como frutos da “ordem patriarcal”, um sistema sociopolítico que não apenas impõe às mulheres e homens comportamentos distintos a ser seguidos, todavia também, submete aquelas a processos de silenciamento e desigualdade de gênero (SAFFIOTI, 2001)

A força da ordem masculina, nesse diapasão, “pode ser aferida pelo fato de que ela não precisa de justificção: a visão androcêntrica se impõe como neutra e não tem necessidade de se enunciar, visando sua legitimação” (BOURDIEU, 2012, p.18). Como consequência, tem-se a segregação ocupacional, a resistência para contratação feminina, a discrepância salarial (COTRIM; TEIXEIRA; PRONI, 2020) e o uso da violência, práticas por muitas vezes toleradas e até mesmo repassadas no seio familiar e no âmbito social.

E é justamente nesse panorama que a violência contra as mulheres se constitui: a partir da falsa noção de que estas devem ser submissas ao companheiro, à figura paterna ou a quaisquer outras figuras masculinas que com ela coadunam. A mentalidade machista e retrógrada estrutural, nesse sentido, faz com que muitos homens se sintam “autorizados a agir com violência quando se sentem contrariados, ameaçados ou mesmo por ver o corpo da mulher como território onde é permitida a violência, sem conseguir enxergá-la como igual” (ALMEIDA, 2018, p. 225).

É exatamente nesse contexto que as agressões são naturalizadas pela sociedade, manifestando-se, dentre outras formas, por meio de ditos populares que corroboram para a manutenção do sistema patriarcal – a exemplo do: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” – ou até mesmo da passividade com que, por vezes, a própria mulher lida com tais condutas, tendo-se em vista que esse foi o papel que lhe foi ensinado/destinado ao longo de toda a história.

Mesmo com o advento da Lei nº 11.340/2006 e de tantos avanços na garantia de marcos legais e políticas de enfrentamento à violência contra mulher, os últimos anos têm sido marcados por um considerável aumento de casos de violência doméstica, refletindo, por conseguinte, na baixa efetividade das iniciativas legislativas desenvolvidas diante da influência que a cultura patriarcal ainda exerce na sociedade.

Com o surgimento da pandemia da Covid-19, e da consequente necessidade de distanciamento social, tal realidade somente se agravou, posto que o lar se transformou em um lugar propício a inúmeras práticas de violência doméstica que não apenas colocaram em risco a integridade física e a vida de muitas mulheres, contudo, levaram à necessidade de adoção, pelo Estado brasileiro, de medidas específicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

E foi exatamente a partir dessa constatação que se desenvolveu a presente pesquisa, que apresenta como objetivo geral analisar o conteúdo jurídico dos Projetos de Leis e Leis para efetivação da política de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no contexto da pandemia decorrente da COVID-19, e tem como objetivos específicos: 1. Mapear Projetos de Leis federais que tenham objeto violência doméstica contra a mulher no contexto da pandemia decorrente da COVID-19; 2. Identificar quais Leis foram aprovadas no contexto da pandemia decorrente da COVID-19 e que versam sobre violência contra mulher; e 3. Analisar o conteúdo jurídico dos Projetos de Leis e Leis para efetivação da política de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no contexto da pandemia decorrente da COVID-19.

Metodologia

Tendo em vista a natureza dos objetivos acima elencados, a pesquisa foi classificada como exploratória, pois buscou-se analisar as iniciativas legislativas frente ao aumento da violência contra a mulher em tempos de pandemia, de modo a explorar projetos de leis e leis, e/ou omissão estatal relativos ao fenômeno da violência contra mulher.

Apresenta, nessa esteira, base documental, especificamente por se utilizar de Leis e Projetos de Lei de domínio público, coletados nos sítios eletrônicos do Senado e da Câmara Federal, que tenham como objeto direto ou indireto a violência doméstica em tempos de Covid-19, fundamento que, na visão de André Cellard (2008, p. 295) “[...] constitui uma fonte extremamente preciosa para todo pesquisador nas ciências sociais”.

Adotou-se, dessa forma, as lições de Alda Facio em *Metodología para el análisis de género del fenómeno legal* para a análise dos dados coletados, possibilitando a compreensão do fenômeno legal que envolve a produção ou omissão legislativa a respeito da violência contra mulher durante a pandemia da COVID-19.

Foram analisados e correlacionados, nesse contexto, os padrões patriarcais e a violência em que as mulheres foram subordinadas de forma mais abrupta no distanciamento social, às iniciativas e/ou omissões legislativas sobre a questão, pelo que a pesquisa se apresenta como qualitativa, haja vista constituir-se “de caráter relacional, já que envolve participação, cooperação e interação” (GALVÃO, 2020, p. 07).

Para a seleção da pesquisa aqui proposta, adotou-se a amostra por conveniência, tipo em que “(...) o pesquisador seleciona os elementos a que tem acesso, admitindo que esses possam, de alguma forma, representar o universo. São aplicadas geralmente em estudos exploratórios ou qualitativos, nos quais não é requerido elevado nível de precisão” (ASCES, 2020, p.24).

Por tal razão, o foco da pesquisa voltou-se para a análise das iniciativas legislativas acerca da violência contra a mulher no período da pandemia da Covid-19, dispostas nos sítios eletrônicos da Câmara e do Senado Federal, tendo sido estes, portanto, os critérios de inclusão e exclusão utilizados.

A violência contra a mulher e o direito brasileiro no contexto pré-pandêmico

Ao longo da história da humanidade, muitas foram as atrocidades cometidas em nome do machismo estrutural. No Brasil, e também em vários outros países, contudo, tal discussão se manifesta como uma matéria recente e de difícil delimitação, especialmente quando se trata dos danos psíquicos, haja vista que estes se configuram como uma “ameaça à própria vida ou à integridade psicológica, uma lesão física grave, a percepção do dano com internacional, a perda violenta de um ente querido e a exposição ao sofrimento de outros, ainda que não seja próxima afetivamente” (MAROJA, 2017, online).

A explicação para o cenário descrito encontra-se, em partes, ligada às relações de poder socialmente instituídas, todavia, em muito se correlaciona também às próprias relações de dominação. Explica-se: isso porque, em que pesem tratar-se de expressões distintas, tais relações se encontram intrinsecamente associadas, uma vez que “[...] não há relação de poder sem resistência, sem escapatória ou fuga, sem inversão eventual; toda relação de poder implica, pelo menos de modo virtual, uma estratégia de luta” (FOUCAULT, 1995, p.248).

Tais relações não apenas repercutem de forma direta no modo como as questões de gênero são tratadas atualmente, todavia, demonstram também a existência de uma “igualdade” que, em termos jurídicos, é meramente formal, especialmente quando observada à luz dos direitos e deveres atribuídos pela Constituição Federal de 1988 aos homens e às mulheres.

Prova disso se obtém quando colocada em análise a dificuldade de preservação da integridade física e psicológica feminina no cenário retratado, o que corrobora o fato de que, em termos práticos, tal igualdade não se perfaz no plano material, do contrário, contribui para aquilo que Sabadell (2016) denomina como “a invisibilidade secular da mulher e de seus problemas”. É, nesse diapasão, como preleciona a autora:

A invisibilidade “secular” da mulher e, por conseguinte, de seus problemas, se relaciona diretamente com o que denomino de “não problematização da cultura patriarcal”. A invisibilidade feminina funciona como uma espécie de “escudo de proteção” da cultura patriarcal. Quando não se desvela o véu da ignorância e não se torna pública a violência sofrida pela mulher, o machismo não é percebido negativamente e, portanto, não há razões plausíveis para pleitear uma mudança social. Aqui cabe um esclarecimento mais detalhado. Se em determinado contexto social atitudes machistas são percebidas como “normais” pela comunidade (e autoridades), como esperar que mude a percepção social com relação aos efeitos nefastos da cultura patriarcal? (SABADELL, 2016, p. 171-172).

Resta evidente, nesse sentido, a necessidade de um maior fortalecimento das políticas públicas vigentes. De igual modo, torna-se imperiosa a análise das medidas adotadas pelo ordenamento jurídico pátrio em prol do combate e do enfrentamento à problemática discutida, principalmente diante dos prejuízos físicos e psicológicos decorrentes das infinitas situações traumáticas e vexatórias às quais as mulheres

historicamente foram (MAROJA, 2017) e ainda atualmente encontram-se submetidas.

É o que se constata, por exemplo, ao realizar-se uma análise temporal acerca dos avanços legislativos em prol dos direitos das mulheres, da previsão para os crimes dispostos no artigo 129 do Código Penal brasileiro, bem como da inclusão de disposições relativas à violência doméstica, tipificada a partir da Lei nº 10.886/2004.

Na mesma esteira, destaca-se a Lei nº 11.340/2006, a qual constitui-se como importante marco na luta pelo enfrentamento à violência contra as mulheres e, em homenagem à farmacêutica Maria da Penha Fernandes, tornou-se conhecida no país como “Lei Maria da Penha”. Decorre esta lei do fruto de uma longa e árdua batalha travada por Maria da Penha, seu ex-companheiro e a justiça brasileira, haja vista que esta:

(...) após sofrer dupla tentativa de feminicídio em 1983 por seu companheiro e ver que a justiça brasileira não estava cumprindo seu papel adequadamente, denunciou o caso junto a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos - CIDH da Organização dos Estados Americanos - OEA (LOPES, 2022, p. 5730).

Em razão da omissa postura adotada pelo Brasil ao longo do referido trâmite processual, o Estado brasileiro foi responsabilizado, no ano de 2001, “por negligência, omissão e tolerância em relação a violência doméstica praticada” (FERNANDES, 2021, *apud* LOPES, 2022, p. 5730) contra Maria da Penha, e somente após tal acontecimento foi criada a Lei nº 11.340/2006, a qual, dentre outras providências em sua ementa dispostas, instituiu “mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 2006, online).

A partir de tal dispositivo, adotou-se, para efeitos legais, o seguinte conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006, online).

Ainda no que concerne a esta lei, torna-se válido salientar que, nos termos do artigo acima elencado, tais relações pessoais independem de orientação sexual (cf. parágrafo único), de modo que, nos moldes do art. 6º desta Lei, “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (BRASIL, 2006, online).

Com relação às legislações que a esta sucederam, insta destacar a promulgação das Leis nº 13.104/2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal brasileiro “para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio” (BRASIL, 2015, online) - incluindo-o no rol dos crimes hediondos dispostos na Lei nº 8.072 - assim como das Lei nº 14.022/2020 e nº 14.188/2021, sobre as quais discutir-se-á na seção de número 05, voltada para a análise da produção legislativa em prol do enfrentamento à violência contra a mulher durante a pandemia da Covid-19.

A violência doméstica contra a mulher a covid-19

Em dezembro de 2019, foi descoberto na China, mais especificamente na cidade de Wuhan, o SARS-CoV-2, um vírus de alta transmissão popularmente identificado como “o novo coronavírus”, que rapidamente se alastrou pelos demais países e continentes e, em março de 2020, levou a Organização Mundial da Saúde (OMS) a declarar pandemia mundial (SOUZA; SILVA; AMARAL, 2021).

Desde a confirmação do 1º caso até o início do segundo semestre de 2021 foi registrado um total de 197 milhões de casos e 4,2 milhões de mortes em todo o mundo. No Brasil, por exemplo, estima-se que, ao longo deste lapso temporal, foram confirmados cerca de 19,9 milhões de casos, além de 556.370 óbitos (GOVERNO FEDERAL, 2021).

Por ter se alastrado em todos os continentes, e, ainda, na ausência de vacinas e maiores estudos acerca dos potenciais efeitos do vírus, a China propôs como mecanismos de contenção da doença o distanciamento e o bloqueio social (*lockdown*). Idêntico posicionamento foi adotado pelos governantes das demais nações afetadas pelo vírus, a exemplo do Brasil, que passou a “adotar as mesmas medidas, fechando as fronteiras, os aeroportos, o comércio classificado como não essencial, as escolas, as universidades, entre outros” (SOUZA; SILVA; AMARAL, 2021, p. 93).

Apesar de necessárias, tais medidas acarretaram uma verdadeira mudança de hábitos, haja vista que não apenas mitigaram toda e qualquer locomoção que, nos moldes traçados à época, não fosse considerada essencial, todavia também resultaram na imposição de um maior convívio familiar (SAUER et al, 2020). Como consequência, tem-se que, muito embora alguns vínculos familiares tenham sido fortalecidos, houve, por outro lado, um demasiado aumento da violência doméstica e familiar contra a mulher, uma problemática já existente, contudo, neste lapso temporal acentuada pelo convívio imposto entre vítimas e algozes (BATISTA, 2021).

Comprovando tal afirmação apresentam-se os dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública entre os anos de 2020 a 2021, segundo os quais: estima-se o crescimento de cerca de 5,2% dos casos de violência doméstica no país

ao longo de 2020, dos quais resultam cerca de 267.930 registros de lesões corporais dolosas e 66.348 casos de abuso sexual, além do aumento, em cerca de 7,1% dos casos de feminicídio (Forúm Brasileiro de Segurança Pública, 2020).

Estima-se ainda, segundo o referido Fórum, que em cerca de 81,5% dos casos registrados as mulheres tiveram como algozes pessoas do seu próprio convívio familiar, tendo, mais especificamente, como agressor o companheiro ou ex-companheiro da vítima (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021, online).

A Covid-19, nesse sentido, apenas agravou uma problemática já conhecida: muitas destas agressões são praticadas por pessoas conhecidas, o que impacta diretamente na dificuldade de acesso aos meios de denúncia, na (falta de) credibilidade atribuída à mulher quando relata tais situações, bem como na impossibilidade, ocasionada por razões, por vezes, emocionais e em grande parte financeiras, de saída das vítimas da esfera de alcance daqueles que as violentam (SOUSA, 2021).

Em que pese o transcurso do lapso de maior incidência do vírus, observa-se que a ausência de institucionalização de práticas eficazes e os desafios enfrentados no funcionamento dos serviços prestados em rede ainda são fatores que obstam no desenvolvimento de políticas públicas. A deficitária atuação legislativa, de igual modo, colabora para a constatação de que, independentemente do momento vivido no país, parece não haver lugar seguro para as mulheres brasileiras (SOUZA; SILVA; AMARAL, 2021). Do contrário: a violência contra a mulher assemelha-se a um ideal utópico e inatingível, consoante se demonstrará na seção que adiante segue.

Produção legislativa em prol do enfrentamento à violência contra a mulher durante a pandemia da covid-19

Conforme exposto neste estudo, o distanciamento social imposto pela pandemia da COVID-19 expôs a violência ocorrida no âmbito doméstico, levando a necessidade de adoção de medidas urgentes, principalmente por parte do Estado brasileiro, com vistas a evitar que mais mulheres fossem violentadas e mortas ao longo desse lapso temporal.

Como consequência, foram elaboradas no país cerca de vinte e quatro propostas legislativas em prol do enfrentamento à violência contra a mulher durante o período de maior incidência da pandemia da Covid-19. E é exatamente acerca do conteúdo de tais propostas que se debruça a presente seção.

Dentre as propostas elaboradas, a temática mais recorrente diz respeito à comunicação do fato às autoridades competentes, seguida de proposições destinadas a possibilitar o efetivo e imediato socorro às vítimas de violência doméstica e familiar. Além destas, foram desenvolvidas ainda propostas voltadas para as seguintes temáticas:

Tabela 1 - Conteúdo das propostas legislativas desenvolvidas

Conteúdo da proposta	Quantidade de propostas
Comunicação às autoridades competentes	6
Socorro efetivo e imediato das vítimas	5
Multidisciplinares	5
Disposições de conteúdo econômico	4
Rondas periódicas e outras advertências	1
Restrição ao uso de armas	1
Capacitação/formação	1
Aumento de pena	1

Fonte: Elaboração própria.

Consoante se observa na tabela acima, diversas temáticas foram consideradas pelo Congresso Nacional quando da elaboração das propostas legislativas. Algumas delas, conforme se observará no decorrer desta seção, são dotadas de multidisciplinaridade e não podem ser reduzidas a um único e determinado conteúdo, pelo que foram descritas na tabela como “propostas multidisciplinares”.

Iniciando-se a discussão relativa ao conteúdo das vinte e quatro propostas acima elencadas, apresentam-se como propostas voltadas à comunicação da violência sofrida às autoridades competentes os seguintes Projeto de Lei: PL 2688/2020, PL 85/2021, PL 108/2021, PL 2193/2021, PL 2508/2021 e o PL 3725/2021.

Apresentado em maio de 2020, o Projeto de Lei nº 2688/20 visa alterar a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para “estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e para o enfrentamento à violência doméstica e familiar durante estado de calamidade pública ou situação de emergência declarados pelo Poder Público” (Câmara dos Deputados, 2020, online).

Em suma, o projeto foi elaborado por 21 deputados e deputadas federais, no intuito de criar uma plataforma eletrônica para recebimento, processamento e encaminhamento das denúncias de vítimas de violência doméstica e familiar, possibilitando também o acesso virtual às Medidas Protetivas de Urgência. Apesar da pertinência temática, o projeto ainda não foi apreciado na íntegra e segue aguardando a Designação do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC - (Câmara dos Deputados, 2020).

O PL 85/2021, desenvolvido por Alexandre Frota, deputado federal pelo PSDB/SP, traz como conteúdo uma discussão idêntica ao PL 3725/2021, do deputado federal Nicolino Bozzella, filiado ao PSL/SP: ambos foram elaborados no intuito de dispor “sobre a comunicação aos órgãos de segurança sobre eventual ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, em condomínios residenciais em todo território nacional” (Câmara dos Deputados, 2021, online). Nenhum dos projetos, contudo, foi

aprovado: o primeiro foi apensado ao PL 1964/20 e o segundo foi apensado ao PL 2510/2020.

Outro projeto de autoria do deputado Alexandre Frota, foi o Projeto de Lei nº 108/2021, destinado a instituir:

(...) o recebimento de comunicação de violência doméstica e familiar contra a mulher, por intermédio de atendentes em farmácias e outros estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços em todo território nacional e dá outras providências (CÂMARA FEDERAL, 2021, online). Supressões nossas.

Em suma, uma vez aprovado, bastaria que uma mulher solicitasse uma máscara roxa aos atendentes de farmácia, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, para que estes procedessem ao recebimento da denúncia da violência sofrida, e, de imediato, à encaminhasse às autoridades competentes, tornando-se este mais um canal de denúncia, apoio e proteção às vítimas de violência doméstica e familiar (Câmara dos Deputados, 2021). Tal projeto, contudo, sofreu devolução legislativa, haja vista que apresentava teor idêntico ao PL 85/2021, também de sua autoria.

O PL 2193/2021, por sua vez, tinha como autora a deputada federal Jéssica Sales, do MDB/AC e, dentre outras providências, visava acrescentar à Lei Maria da Penha o artigo “9º-A”, com o fim de compelir a criação e disponibilização à população, pelos Estados Federados e pelo Distrito Federal de um “aplicativo específico para denúncia de violência contra a mulher” (Câmara dos Deputados, 2021, online).

A aprovação de tal projeto se constituiria, na visão das autoras desta pesquisa, como um instrumento de grande valia no combate à violência contra mulher, haja vista que contaria com um sistema operacional apto ao pedido de auxílio/socorro daquelas que não possuíam acesso às redes sociais, tampouco a recursos financeiros para sair do lar em busca de ajuda. Não obstante, o PL discutido foi apensado ao PL 2135/2021, não chegando a concretizar os resultados esperados quando de sua propositura.

O último e não menos importante projeto de lei selecionado para análise da temática “comunicação do fato” foi o PL 2508/2021, proposto pelo deputado federal David Miranda, do PSOL/RJ e apensado ao PL 3314/2020, que dispunha sobre a possibilidade de envio de mensagens de socorro pelas vítimas de violência doméstica, tanto em aplicativos de compras quanto de prestação de serviços (Câmara dos Deputados, 2021).

Como se pôde observar, nenhum dos projetos acima mencionados foram aprovados, todavia, considerando que à muitas mulheres sequer foram dado o direito de utilizar suas redes sociais durante a pandemia, e, ainda, que sair de casa não era uma opção, a aprovação de todos esses projetos teria o condão de propiciar à mulher vítima de violência um meio seguro e acessível de solicitar ajuda.

No que concerne tal solicitação, merecem destaque os PL's nº 1444/2020, nº 1552/2020, nº 2013/2020, nº 5204/2020 e nº 4122/2021, cujos conteúdos, apesar de

distintos, possuem um ponto em comum: o objetivo de propiciar às mulheres vítimas de violência um socorro efetivo e imediato, quer seja por meio da retirada da vítima e de seus filhos do convívio com o agressor, quer seja ofertando “pronto atendimento e acesso emergencial em situações de necessidade imediata ou socorro rápido às mulheres vítimas de violência” (Câmara dos Deputados, 2020, online). Nenhum destes, contudo, foi aprovado pelo Poder Legislativo Federal.

Em outra esteira, foram selecionados quatro projetos de conteúdo econômico, assim considerados em razão de apresentarem disposições destinadas a aplanar a vulnerabilidade socioeconômica e a dependência financeira que atingem tantas brasileiras, fazendo com que permaneçam no mesmo ambiente que seus algozes (BATISTA, 2021). Tratam-se, nesse sentido, das seguintes propostas:

- a) Projeto de Lei nº 4143/2020: visava instituir “o Programa de Aluguel Social para as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, e dá outras providências” (Câmara dos Deputados, 2020, online), contudo, foi apensado ao PL 603/2020;
- b) Projeto de Lei nº 4252/2020: visava instituir “a gratuidade temporária no sistema de transporte público coletivo do para mulheres vítimas de violência doméstica, durante a pandemia de COVID 19” (Câmara dos Deputados, 2020, online) e atualmente encontra-se aguardando o parecer do relator na Comissão de Viação e Transportes;
- c) Projeto de Lei nº 2960/2020: Em muito se assemelha ao Projeto de Lei nº 4143/2020. Dentre outras providências, visava “instituir o programa de aluguel social “as mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica ou familiar, com vigência restrita à duração do estado de calamidade pública” (Câmara dos Deputados, 2020, online), sendo apensado ao PL 1458/2020;
- d) Projeto de Lei nº 2762/2020: dentre outras disposições, visava “incluir a mulher vítima de violência doméstica como beneficiária do benefício emergencial” (Câmara dos Deputados, 2020, online), contudo, também foi apensado ao PL 1458/2020.

Considerando que muitas das vítimas sequer dispõem de recursos financeiros para sair em busca de ajuda, a aprovação de tais projetos não apenas lhes assegurariam meios de locomoção para registro das denúncias, todavia também contribuiriam para o rompimento do relacionamento abusivo. Explica-se: não mais necessitando do dinheiro do agressor para o uso dos transportes coletivos e demais necessidades básicas, estas mulheres poderiam circular livremente pelo território nacional em busca de emprego e melhores condições de vida. Apesar da pertinência temática, nenhum dos projetos acima listados foi aprovado pelo Poder Legislativo.

De igual modo, também não foram aprovados os projetos abaixo, voltados, respectivamente, para as seguintes temáticas: rondas periódicas e outras advertências; restrição ao uso de armas; capacitação/formação e aumento de pena.

- a) Projeto de Lei nº 3.223/2020: de autoria da Deputada Dayana Pimentel, o projeto objetivava a “realização de visitas periódicas no domicílio da mulher em situação de violência doméstica, realizadas por equipe de policiais de

ambos os sexos”. Além disso, determinava que o delegado de polícia deveria “advertir o agressor por escrito sempre que houvesse prova de materialidade e indícios suficientes de autoria de crimes relacionados à violência contra a mulher” (Câmara dos Deputados, 2020, online);

b) Projeto de Lei nº 2434/2020: de autoria das Deputadas Taliria Petrone (PSOL/RJ) e Benedita da Silva (PT/RJ): a fim de evitar reduzir os impactos da Covid-19 na vida das mulheres, e, ainda, com vistas a evitar uma maior violência de gênero, o referido projeto objetivava a “suspensão temporária de posse, porte e registro de armas de fogo à denunciados, inquiridos e réus em processo de violência doméstica” (Câmara dos Deputados, 2020, online);

c) Projeto de Lei nº 5.254/2020: de autoria da Policial Kátia Satre (Deputada Federal PL/SP), objetiva incluir na Lei Maria da Penha um dispositivo capaz de impor, cursos de formação dos agentes de segurança pública., a presença de matérias específicas de combate e prevenção à violência contra a mulher (Câmara dos Deputados, 2020);

d) Projeto de Lei nº 4932/2020: de autoria da Deputada Aline Gurgel (Republic/AP), objetivava, dentre outras medidas, alterar o Código Penal no sentido de atribuir um maior aumento de pena àqueles que praticassem o crime de feminicídio na constância da calamidade pública decretada pela pandemia da Covid-19 (Câmara dos Deputados, 2020).

Muito embora a solução para esta problemática, por si só, não possa se dar pela criação de leis ou pelo aumento das penas já cominada, acredita-se que o recrudescimento da sanção penal contribui para uma mais justa punição e para o desestímulo daqueles que se aproveitam de situações calamitosas para cometer tamanhas atrocidades, a exemplo do feminicídio. Por tais razões, em muito se lamenta a não aprovação dos projetos acima mencionados.

Foram selecionados, por fim, cinco projetos de natureza multidisciplinar (PL's nº 1291/2020, nº 2920/2020, nº 2510/2020, nº 741/2021 e nº 5552/2020), assim considerados por reunirem em um único projeto de lei alguns dos conteúdos relativos à soma das demais propostas legislativas. A título de exemplo, tem-se o PL 2920/2020, cujo conteúdo, ao tempo em que se propõe a assegurar às vítimas um socorro efetivo e imediato, cria mecanismos de comunicação do fato às autoridades competentes, através do “programa de cooperação chamado código máscara vermelha” (Câmara dos Deputados, 2020, online). Tratava-se, na realidade, de uma iniciativa similar ao PL 108/2021, que tinha na solicitação de máscaras roxas uma forma de as vítimas pedirem socorro e denunciarem a violência vivida.

Outra peculiaridade dos projetos multidisciplinares se encontra no PL 2510/2020, o qual se constitui como o único projeto de lei de iniciativa do Senado Federal dentre os 24 projetos encontrados. Tal projeto une as temáticas “comunicação do fato” e “aumento de pena”, conta com a autoria do Senador Luiz Carlos do Carmo, filiado ao MDB/GO e ocupa o status de remetido à Câmara dos Deputados.

O maior destaque relativo aos projetos de natureza multidisciplinar deve-se ao fato que, dos vinte e quatro projetos de lei selecionados segundo os critérios de inclusão e exclusão mencionados no decorrer da discussão metodológica da pesquisa, apenas dois deles foram aprovados pelo Poder Legislativo. Pelas razões dispostas na tabela abaixo, atribui-se a estes projetos um caráter multidisciplinar. Nesse sentido, veja-se:

Tabela 2 - Projetos de Lei aprovados no período de maior incidência da pandemia.

Número do PL	Conteúdo jurídico (Ementa)	Status	Análise
PL 741/2021	"Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher".	APROVADO (Lei nº 14.188/2021)	Sem sombra de dúvidas, aprovação deste PL, representa um inestimável avanço em termos de combate e enfrentamento à violência contra a mulher, especialmente quando levada em consideração, dentre as alterações dele decorrentes, a tipificação da violência psicológica contra a mulher, que, dentre outras garantias, possibilitou o deferimento de medidas protetivas de urgência às situações não antes abarcadas pelo legislador penal.
PL 1291/2020	"Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".	APROVADO (Lei nº 14.022/2020)	Haja vista tratar-se do primeiro Projeto de Lei aprovado a respeito desta temática, a aprovação deste PL foi de suma importância para a prevenção e para o enfrentamento à violência doméstica, posto que, dentre outras medidas, possibilitou o atendimento presencial às mulheres vítimas de violência durante a pandemia, garantindo a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha, especialmente nos casos que demandaram maior urgência e necessidade de multidisciplinaridade.

Fonte: Câmara dos Deputados. Elaboração própria.

Como se pôde observar ao longo da pesquisa, uma vasta gama de propostas legislativas foram elaboradas durante o período de maior incidência da pandemia da Covid-19.

Diante da não aprovação dos demais PL's, contudo, infere-se que a aprovação de tais projetos poderia ter impactado na segurança de muitas das mulheres que, por dificuldades financeiras, falta de apoio e de políticas públicas efetivas, mantiveram-se circunscritas no mesmo ambiente que seus agressores. Observa-se como resultado da pesquisa, portanto, a ocorrência de uma precária e omissa atuação legislativa ao longo do duradouro período pandêmico vivido.

Conclusão

Tal qual fora abordado em outrora, apesar de significativos, os avanços legislativos - por si sós - mostram-se ainda insuficientes na resolução das problemáticas relativas à violência contra as mulheres, especialmente quando praticada no âmbito doméstico.

A partir da análise dos dados coletados, tornou-se possível constatar como são ínfimas as iniciativas legislativas desenvolvidas no país se comparadas com a influência que a cultura patriarcal exerce na sociedade.

Considerando que apenas dois dos vinte e quatro projetos de Lei voltados para a criação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher foram aprovados no período de maior incidência da pandemia da Covid-19, restou evidente a quão deficitária ainda é a atuação do Poder Legislativo brasileiro em tempos de crise e calamidade pública.

Tais fatores propiciam à presente pesquisa a conclusão não somente pela necessidade de os parlamentares, ao legislarem sobre questões de urgência, considerarem a violência doméstica como tal, mas também pela evidente importância da produção científica no acesso e controle da sociedade civil aos atos e omissões do Poder Legislativo.

Referências

- ALMEIDA, Paloma Raquel de (2018). *Contribuições do pensamento feminista latino-americano de Marcela Lagarde para a educação não sexista*. Dissertação de Mestrado em Educação Contemporânea. Caruaru: Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).
- ASCES-UNITA (2019). *Manual para elaboração de*. Caruaru: Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico (ASCES).
- BATISTA, Ramon Pereira (2021). *Uma análise sobre feminicídio e violência doméstica contra a mulher no Brasil no contexto pandêmico da atualidade*. Monografia em Direito (Bacharelado). Sousa: Universidade Federal de Campina Grande (Centro de Ciências Jurídicas e Sociais).

BOURDIEU, Pierre (2012). *A Dominação Masculina*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.

BRASIL (2006). *Lei N° 11.340, de 7 de Agosto de 2006* [online]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acessado em 17/09/2022.

BRASIL (2015). *Lei N° 13.104, de 9 de Março de 2015* [online]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acessado em 20/09/2022.

BRASIL (2021). *Lei N° 14.188, de 28 de Julho de 2021* [online]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm. Acessado em 10/10/2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (2020). *PL n° 1291/2020* [online]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242471>. Acessado em 10/10/2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (2020). *PL n° 2434/2020* [online]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2251851>. Acessado em 11/10/2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (2020). *PL n° 2688/2020* [online]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2252795>. Acessado em 11/10/2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (2020). *PL n° 2762/2020* [online]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2253001>. Acessado em 11/10/2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (2020). *PL n° 2920/2020* [online]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2253787>. Acessado em 11/10/2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (2020). *PL n° 2960/2020* [online]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2253967>. Acessado em 11/10/2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (2020). *PL n° 3.223/2020* [online]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254889>. Acesso em: 12/10/2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (2020). *PL n° 4143/2020* [online]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2259799>. Acessado em 12/10/2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (2020). *PL nº 4252/2020* [online]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2260604>. Acessado em 12/10/2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (2020). *PL nº 5204/2020* [online]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2265349>. Acessado em 11/10/2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (2021). *PL nº 85/2021* [online]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=226873>. Acessado em 11/10/2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (2021). *PL nº 108/2021* [online]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268768>. Acessado em 11/10/2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (2021). *PL nº 741//2021* [online]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2272154>. Acessado em 11/10/2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (2021). *PL nº 2193/2021* [online]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2286933>. Acessado em 11/10/2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (2021). *PL nº 2508/2021* [online]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2290391> . Acessado em 11/10/2022.

COTRIM, Luisa; TEIXEIRA, Marilane; PRONI, Marcelo (2020). *Desigualdade de gênero no mercado de trabalho formal no Brasil* [online]. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/texto-para-discussao/desigualdade-de-genero-no-mercado-de-trabalho-formal-no-brasil>. Acessado em 12/09/2022.

FACIO, Alda (2016). *Metodología para el análisis de género del fenómeno legal* [online]. Disponível em: https://www.agencianuba.com/equis/wp-content/uploads/2016/01/S_1_1.pdf. Acessado em 12/09/2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2020). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* [online]. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica>. Acessado em 01/10/2022.

FOUCAULT, Michel (1995). *O sujeito e o poder*. Rio de Janeiro: Forense.

GALVÃO, Ianne (2020). “Resignificação da violência: O grupo reflexivo “As Marias” sob as perspectivas das epistemologias do sul”. *Revista Intertérios*, v. 6, nº 10, p. 188-199.

GOVERNO FEDERAL (2021). *Síntese de casos, óbitos, incidência e mortalidade por coronavírus* [online]. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/> . Acessado em 02/10/2022.

LOPES, Leandro de Souza (2022). “Políticas Públicas de enfrentamento à violência contra mulher: uma reflexão sobre a Lei Maria da Penha durante a pandemia da COVID-19”. *Brazilian Journal of Development*, v.8, n.1, p. 5727-5736.

MAROJA, Madre Ódila (2017). *A violência contra as mulheres no Brasil, Formas de manifestação e os Sujeitos Ativo E Passivo Dos Crimes Domésticos* [online]. Disponível em: <https://bibliotecamadre.blogspot.com/2017/08/a-violencia-contra-as-mulheres-no.html>. Acessado em 16/09/2022.

SAUER, Ana Gabrieli (2020). *Violência contra a mulher no contexto da pandemia: como posso ajudar?* (Cartilhas Educativas). Chapecó: Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS).

SABADELL, Ana Lucia (2016). “Violência contra a mulher e o processo de juridificação do feminicídio: reações e relações patriarcais no direito brasileiro”. *Revista da EMERJ*, v. 19, n. 72, p. 168-190.

SAFFIOTI, Heleieth (2001). “Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero”. *Cadernos Pagu*, p. 115-136.

SOUSA, Hortência Jesus Ferreira de (2021). “A violência doméstica contra a mulher e as repercussões da pandemia do Coronavírus na segurança pública Brasileira”. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, v. 1, n. 28, p. 109-130.

SOUZA, Letícia Martins de; SILVA, Heloisa Nagy; AMARAL, Mariana (2021). “A pandemia do coronavírus e a violência contra a mulher: uma análise de possíveis relações”. *Revista Terra & Cultura: Cadernos de Ensino e Pesquisa*, v. 37, n. 72, p. 79-100.



Recebido em dezembro de 2022
Aceito para publicação em agosto de 2023